



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.539-A, DE 2019**

**(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre remoção de veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre remoção de veículos.

Art. 2º O § 6º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.....  
.....

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo:

I - o órgão de trânsito deverá de imediato, disponibilizar a informação sobre a execução dessa medida administrativa, de acordo com regulamentação do Contran;

II - no prazo de dez dias contado da data da remoção, a autoridade de trânsito deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São inúmeros os casos de veículos que são removidos pelos agentes de trânsito sem a ciência de seus proprietários. As pessoas, diante dessa complicada situação, podem imaginar que tiveram seus veículos furtados. A informação sobre a remoção pode demorar a ser disponibilizada e, conseqüentemente, levar o proprietário, inclusive, a registrar ocorrência policial.

Entendemos que tal informação deve ser disponibilizada no momento da remoção do veículo, preferencialmente, por meio de sítio eletrônico. Dessa forma, resolvemos incluir no § 6º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, o seguinte texto: **“o órgão de trânsito deverá, de imediato, disponibilizar a informação sobre a execução dessa medida administrativa, de acordo com regulamentação do CONTRAN”**.

Confiantes de que essa medida irá diminuir os transtornos causados para os proprietários de veículos removidos e para os órgãos policiais, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO XVII  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS  
.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção,

deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre aviso de remoção de veículos.

A autora defende a alteração legal argumentando que a falta de informação imediata sobre veículos removidos pode levar seus proprietários a pensar que foram furtados. Muitas pessoas nessa situação registram boletim de ocorrência, o que gera desnecessária ação de diversos órgãos policiais.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre aviso de remoção de veículos.

A autora defende a alteração legal argumentando que a falta de informação imediata sobre veículos removidos pode levar seus proprietários a pensar que foram furtados. Muitas pessoas nessa situação registram boletim de ocorrência, o que gera desnecessária ação de diversos órgãos policiais.

Certamente concordamos com a Autora, quanto ao fato de que os proprietários possuem o direito à informação sobre seus veículos. O CTB, nos termos atuais, concede à autoridade de trânsito o prazo de dez dias para expedição de notificação ao proprietário. Essa notificação, além de informar que o veículo foi removido, também tem o objetivo de prestar informações sobre restituição e possível leilão caso não seja reclamado. Para as últimas finalidades, para as quais é exigida a ciência do proprietário, entendemos que o prazo é razoável. Entretanto, para a simples disponibilização da informação de que o veículo foi removido, o prazo de dez dias é injustificável.

Dessa forma, nos parece pertinente a proposição, a qual exige que o órgão de trânsito, de imediato, disponibilize a informação sobre a remoção do veículo, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Com a ampla disponibilidade de ferramentas tecnológicas, é evidente que a forma mais apropriada seria a divulgação na internet. Não vemos muita dificuldade em o agente de trânsito, no momento da remoção do veículo, inserir os dados do veículo em um sistema digital ou comunicar, via telefone, internet ou rádio, a ação a outro agente que possa fazê-lo.

Além disso, o texto remete ao Contran a competência para regulamentar como se dará a disponibilização da informação. Achamos acertada a medida proposta pela Autora, pois isso permite a discussão para implantação de outras formas de divulgação da informação além da internet. Citamos aqui o exemplo da Cidade de São Paulo, que adotou o cavalete para informar sobre a remoção, conforme extraído da página da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET –, *in verbis*:

*Como saber se meu veículo foi guinchado?*

*Quando a CET efetua a remoção de veículos por estarem estacionados irregularmente, deixa no local da remoção um cavalete informando o ocorrido. Neste cavalete consta o número do telefone 1188 para obter maiores informações ou, ainda, no site da [Prefeitura de São Paulo](#).*

Estamos de pleno acordo quanto ao fato de que o Contran tem condições de discutir o tema e encontrar formas de disponibilizar a informação **de imediato**, respeitando as condições técnicas e financeiras dos diversos órgãos de trânsito do País, ressaltando mais uma vez que a divulgação dos dados na internet hoje não é tarefa tão difícil.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.539, de 2019.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.539/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aiel Machado, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**